



**LEI Nº 2.032 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**Altera o *caput* dos artigos 203 e 205, revogando todos os parágrafos de ambos e revoga o artigo 206, todos da Lei Municipal nº 106 de 26 de dezembro de 1990 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Ficam alterados os artigos 203 e 205 da Lei Municipal nº 106 de 26 de dezembro de 1990, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 203 – Os créditos tributários municipais não pagos serão atualizados de acordo com os coeficientes fixados pelo órgão federal competente e constantes de ato do Secretário Municipal de Fazenda.*

(...)

*Art. 205 - O crédito tributário municipal, quando não integralmente pago no prazo, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação em vigor, será acrescido dos seguintes acréscimos moratórios:*

*I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;*

*II - multa de mora equivalente à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).*

*§ 1º As penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, quando não integralmente pagas no prazo, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na ordenação jurídica, ficam acrescidas dos juros de mora estabelecidos nos termos do inciso I do caput.*

*§ 2º No caso de parcelamento de débito, o valor consolidado incluirá até a data da sua consolidação, atualização e demais acréscimos legais.*



**Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

*§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, sobre o valor da parcela incidirão juros de mora, determinados na forma do inciso I do caput deste artigo, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.*

*§ 4º A multa de mora referida no inciso II do caput deste artigo se aplica na hipótese de pagamento, ainda que mediante parcelamento, por iniciativa do sujeito passivo, antes do início do procedimento de ofício, bem como, no caso de qualquer parcelamento, sobre a parcela inadimplida.*

*§ 5º Quando a legislação admitir que determinado tributo seja pago em prestações, incidirão os juros de mora previstos no inciso I deste artigo sobre aquelas que se seguirem à prestação inicial.”*

**Art. 2º** – Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 203 e o artigo 206 da Lei Municipal nº 106 de 26 de dezembro de 1990.

**Art. 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 26 de dezembro de 2016.

**JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES**  
Prefeito

**Alexandre Quintella Gama**  
Procurador Geral do Município

**Rodrigo Gama**  
Secretário Municipal de Fazenda (interino)